



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios,

Em análise do Contrato 48/2021 oriundo do Processo de Tomada de Preço nº 01/2021,
encaminho o seguinte

Parecer Jurídico nº 70 /2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM RUAS E PASSEIO EM CONCRETO NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. ANÁLISE DO CONTRATO. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Cuida o presente de procedimento encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de Parecer sobre a regularidade do **Contrato nº 48/2021** firmado entre o Município de Laranjeiras e a empresa **PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES EIRELI** para execução de serviços de recuperação e implantação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas e passeio em concreto no Município de Laranjeiras/SE, conforme proposta apresentada que integra o instrumento contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer jurídico possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Cumpra-se destacar que cabe a esta Secretaria Jurídica se ater apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária de obras, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Assim, nos termos da Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria norma regulamentadora, qual seja a Lei 8.666/93, define que os contratos administrativos por elas regidos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



000449

Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O artigo 55 da norma é o responsável por apontar as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, que devem ser detidamente observadas e comparadas com o quanto apresentado no processo em questão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, ao compulsar o feito, observa-se que as 14 cláusulas do contrato ora analisado abarcam as determinações legais apontadas anteriormente, o que faz crer, nos termos que se apresentam, que está em satisfatório acordo com a lei.

Assim, o contrato nº 48/2021 estabelece expressa e claramente o objeto, define as partes, estipula prazos, direitos, responsabilidades e indicações orçamentárias pertinentes, o que demonstra sua subsunção à norma pertinente ao caso, nos fazendo opinar pela sua regularidade.



000450

Laranjeiras - Sergipe
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

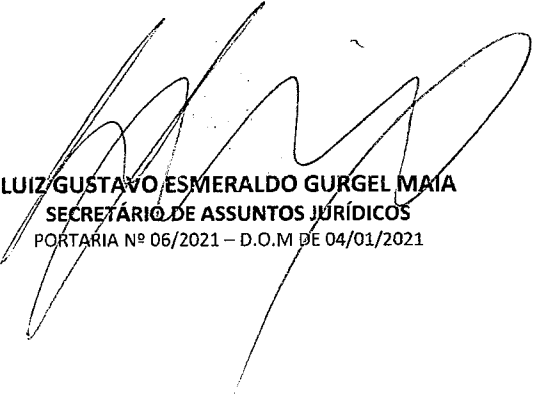
III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** do **Contrato nº 48/2021** por ser ele adequado ao ordenamento que regulamenta as Leis de Licitações e Contratos.

É o parecer.

À superior consideração.

Laranjeiras, 14 de maio de 2021.



LUIZ GUSTAVO ESMERALDO GURGEL MAIA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 06/2021 – D.O.M DE 04/01/2021